

**Tribunal Superior do Trabalho****Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária****Despachos**

PROC. Nº TST-E-ED-ROAR-223.008/95.5 (4ª REGIÃO)

EMBARGANTE : JOSÉ MACHADO BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BEL-  
LÓ  
EMBARGADA : CASTELINHO BABY BERÇÁRIO E  
CRECHE LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CÍCERO DE QUADROS PERETTI E  
DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : CAN-TEL INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO M. BORTOWSKI

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Espólio de José Machado Barbosa, bem assim ao da Castelinho Baby Berçário e Creche LTDA., nos termos do acórdão de fls. 528-36.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles acolhidos para prestar esclarecimentos, conforme acórdão de fls. 553-4.

Não se conformando com o decidido, o Espólio de José Machado Barbosa, pelas razões de fls. 559-69, interpôs, com fundamento no art. 894, b, da CLT, recurso de Embargos, requerendo "a reforma do Acórdão proferido pela e. Seção de Dissídios Individuais dessa c. Corte, a fim de ser mantida a decisão rescindenda...".

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-370.839/97.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : WILSON MAGAGNIN  
ADVOGADOS : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
E DR. ELIANDRO MARCOLINO

**DESPACHO**

Wilson Magagnin, mediante petição de fl. 572, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, na sentença prolatada às fls. 289-90, que a Reclamação foi julgada, em parte, procedente "para condenar a reclamada DURAFLORES S/A a REINTEGRAR o reclamante WILSON MAGAGNIN e a pagar-lhe as folgas das convenções coletivas 87/88, 88/89 e 89/90", restando a expedição do mandado de reintegração para após o trânsito em julgado. A mencionada decisão não foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deu "parcial provimento ao apelo do reclamado, excluindo da condenação a estabilidade e conseqüente reintegração, bem como as folgas" e, quanto ao recurso do autor, foi dado provimento para acrescer à condenação o pagamento de doze plantões de 24 horas por ano.

Ante o exposto e considerado que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 491, defiro, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, a extração da Carta de Sentença requerida.

Considerado que as peças necessárias à sua formação foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Indefiro o pedido relativo à remessa da Carta de Sentença à Vara do Trabalho de Lençóis Paulista - SP, uma vez que deve ser retirada neste Tribunal pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-ROAR-400.368/97.0 (1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 147-50, Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., alegando não ter sido devidamente intimada do despacho de fl. 129, requer a "devolução de prazo quanto a interposição de Agravo Regimental, posto que somente no dia de hoje (09/08/2000 - quarta -feira), é que tomamos conhecimento da referida publicação."

Intimados (fl. 152) para manifestarem-se acerca da mencionada petição, os Recorridos não se pronunciaram.

Considerado que da publicação do dia 19 de junho passado não constou o nome do advogado subscritor da petição de fls. 131-3 (protocolada no dia 2/6/2000), não obstante o requerimento expresso para que as futuras intimações fossem feitas em seu nome, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, após retificados os registros respectivos, republique o despacho de fl. 129, nos termos do art. 164, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-E-ROAR-525.956/99.0 (15ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 295-9, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Lojas Americanas S.A.

Não se conformando com o decidido, Lojas Americanas, pelas razões de fls. 302-11, interpôs recurso de Embargos, requerendo "a reforma da r. decisão impugnada para que seja julgada procedente a ação rescisória proposta, com a consequente desconstituição da coisa julgada da sentença que se busca a rescisão na forma do artigo 494, do Código de Processo Civil."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, medida recursal adequada, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.A1-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-E-AG-ROAR-538.414/99.3 (15ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : EPEC S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 346-8, negou provimento ao Agravo Regimental em Ação Rescisória em Recurso Ordinário interposto pela EPEC S.A.

Não se conformando com o decidido, a EPEC S.A., pelas razões de fls. 350-89, com fundamento nos arts. 894, b, da CLT e 342 do RITST, interpôs recurso de Embargos, requerendo seja dado "provimento ao recurso ordinário, o qual haverá de ser julgado procedente, desconstituindo a sentença rescindenda para proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de 1989."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROAR-548.435/99.3 (3ª REGIÃO)**

RECORRENTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
RECORRIDO : ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA  
ADVOGADA : DR.ª DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 206-8, De Millus S.A. - Indústria e Comércio, alegando não ter sido devidamente intimada do despacho (fl. 194) publicado no dia 1/8/2000, requer sua republicação "agora fazendo dela constar o nome do subscritor, termos de lei" ou "entendendo incabível o requerimento supra, e diante do princípio da fungibilidade, requer seja essa peça recebida como Embargos de Declaração, objetivando elucidar vícios existentes na decisão proferida no TST, bem como prequestionar a matéria em debate."

Intimado (fl. 214) para manifestar-se acerca da mencionada petição, o Recorrido não se pronunciou.

Considerado que da publicação do dia 1º de agosto de 2000 não constou o nome do advogado subscritor da petição de fls. 197-200 (protocolada no dia 21/7/2000), não obstante o requerimento expresso para que as futuras intimações fossem feitas em seu nome, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, após retificados os registros respectivos, republique o despacho de fl. 194, nos termos do art. 164, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST- RR-588.744/99.0**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : OSVALDO DIAS BATISTA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida à fl. 424 por Osvaldo Dias Batista.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST- RR-610.296/99.0**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ANTÔNIO ANCELMO SIQUEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida à fl. 170 por Antônio Ancelmo Siqueira Filho.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-E-E-AIRR-637.949/2000.1 (1ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO E DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
EMBARGADO : ADRIANO CÂNDIDO ALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

**DESPACHO**

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 150-2, não conheceu dos Embargos interpostos pela Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.

Não se conformando com o decidido, a Reclamada, pelas razões de fls. 155-8, com fundamento no art. 894, da CLT, interpôs novo recurso de Embargos, consignando "deve ser reformado o V. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto."

Imprópria a reiteração dos Embargos, que são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Frise-se que a decisão proferida pela Subseção I, nestes autos, é de última instância (artigo 3º, III, b, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.A1-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-328.495/96.5**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : LUIZ GONZAGA DA ROCHA  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida às fls. 328-9 por Luiz Gonzaga da Rocha, vez que, encerrada a competência desta Egrégia Corte, foi interposto Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (fls. 320-7).

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST- RR-702.349/2000.3**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO MORELLO HAX  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida à fl. 569 por Luiz Fernando Morello Hax.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Indefiro o pedido de remessa da Carta de Sentença à origem, uma vez que dever ser retirada neste Tribunal pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-708.737/2000.1**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : MARIA DA GRAÇA DIAS PRADO MOREIRA D'AUREA  
ADVOGADA : DR.ª SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Maria da Graça Dias Prado Moreira D'Aurea, mediante petição juntada à fl. 304, dirigida ao Ex.ºm Juiz Relator do processo no TRT e encaminhada a esta Egrégia Corte, requer extração de Carta de Sentença.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST- RR-723.842/2001.3

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : ÉRIKA VEINGERTNER STAUB  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida às fls. 254-5 por Érika Veingertner Staub.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**Secretaria do Tribunal Pleno****Despachos**

PROCESSO Nº TST-AC-711.442/2000.4

AUTORA : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MANGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 ADVOGADA : DR. ANA FRAZÃO  
 RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO/SP  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
 AUTORIDADE COADJUNTA : TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-MS-732.167/01.3

IMPETRANTE : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIELEBER - JUÍZA CLASSISTA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
 IMPETRADA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Vista, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Estela Fonseca Chaves Grieleber, Juíza Classista do TRT da 1ª Região, contra ato da Exma. Sra. Juíza Presidente daquela Corte, que a afastou de suas funções judicantes, exercidas perante a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Os autos chegam a este c. Tribunal Superior do Trabalho por força do r. despacho de fl. 3, da digna autoridade coatora, sob o fundamento de que o ato atacado está embasado na Resolução Administrativa nº 665/99.

Com a devida venia, não cabe a esta Corte, originariamente, a apreciação de mandado de segurança contra ato de Presidente de Tribunal Regional, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-725.997/2001.2 1ª REGIÃO

AUTOR : PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PARELMITER  
 RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Paulo Roberto Alves Botelho, juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, visando a suspensão da eficácia do ato praticado pelo Tribunal Pleno daquela Corte, consistente na eleição da Exma. Sra. Juíza Ana Maria Cossermelli para o cargo de Presidente, no biênio 2001/2003.

Alega que a Juíza fora eleita para o mandato que se iniciou no mês de março de 2000 e que se findará em março de 2001, em cumprimento de "mandato tampão", decorrente da aposentadoria compulsória do Sr. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti, então Presidente daquela Corte. Esclarece que em dezembro de 2000 o Tribunal Regional reuniu-se novamente para escolher quem presidiria aquela Corte no biênio 2001/2003. Diz que a Juíza Ana Maria Passos Cossermelli, ainda que a mais antiga do Tribunal, não poderia ser reconduzida à Presidência, porquanto fora eleita para o mandato que está expirando em março de 2001 e o *caput* do art. 102 da LOMAN veda a reeleição, tornando nulo o ato, na forma do art. 145, inciso II, do CCB. Alega, ainda, que o Juiz Classista Suplente, Sr. Sérgio Neto Claro, participou e votou na segunda eleição, e de forma alguma poderia tê-lo feito, porque a Juíza Doris Luise o impugnara anteriormente, gerando tal atitude a nulidade do pleito. Argumenta que, sendo nula a eleição, os atos que pela Juíza forem praticados, resultarão nulos e sem qualquer efeito jurídico, configurando-se o *periculum in mora*. Requer, ao final, seja deferida a liminar, sem a oitiva da Juíza Ana Maria Passos Cossermelli, a fim de anular a eleição realizada para o cargo de Presidente do TRT da 1ª Região (fls. 02/10).

Ata da Sessão do Tribunal Pleno realizada em 06.04.2000, às fls. 13/19.

Ata da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 27.03.2000, às fls. 22/25.

Não obstante os argumentos do Autor, não se vislumbra, no caso, a configuração do *fumus boni iuris* a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

O Autor alega que o Juiz Classista Suplente, Sr. Sérgio Neto Claro, participou e votou na segunda eleição para Presidente do Tribunal Regional, não obstante tenha a Sra. Juíza Doris Luise impugnado a sua participação em sessão. Ocorre que o Autor não juntou qualquer documento que comprove tal alegação. As Atas juntadas às fls. 13/19 e 22/25 dizem respeito à primeira eleição para o "mandato tampão", de 2000/2001, em decorrência da aposentadoria do Sr. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti, e à sessão de posse respectiva. Não consta dos autos a Ata da segunda eleição, ocorrida em dezembro de 2000, para o biênio 2001/2003, inviabilizando a aferição da nulidade suscitada.

Quanto à impossibilidade de reeleição, o art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1970, estabelece que:

"Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição."

Se nos restringíssemos à leitura do *caput* desse dispositivo, de fato, a Exma. Sra. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli não poderia ser eleita para o cargo de Presidente do TRT da 1ª Região, pois conforme demonstra a Ata da 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno (fls. 22/25), foi eleita para esse mesmo cargo no dia 27.03.2000 e tomou posse no dia 06.04.2000.

Não se vislumbra, entretanto, a ilegalidade apontada pelo Autor, tendo em vista que o parágrafo único do dispositivo em questão ressalva expressamente a hipótese de juiz eleito para completar período de mandato inferior a um ano, nos seguintes termos:

"O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano"

A toda evidência, se a eleição da Exma. Sra. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli ocorreu em 27.03.2000 (fls. 22/25), com posse em 06.04.2000 (fls. 13/19) e mandato que se findará em 18.03.2001, não se completa o período de mandato de um ano, que, afinal, se concretizaria apenas em 06.04.2001.

Se o período de mandato é inferior a um ano, não havia impedimento à reeleição da Sra. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli para o cargo de Presidente do TRT da 1ª Região. Ao contrário, o parágrafo único do art. 102 da LOMAN assegura a sua eleição e o exercício do mandato, afastando qualquer pretensão de configuração do *fumus boni iuri* a justificar o deferimento da liminar, porque não se evidencia qualquer possibilidade real de êxito no julgamento do processo principal.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar. Notifique-se o Requerente, via fax, do inteiro teor desta decisão.

Cite a parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**Secretaria da 1ª Turma****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o *caput* do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 656248/ 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON BEZERRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 677613 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). EGAS LUIS COSTA

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 688836 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS ONOFRE DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 707737/ 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO ME-DAUAR FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON CASTRO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 716380/ 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CONCIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVEIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA SHERMAN



CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-AC-727.187/2001.7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL — CAPEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
REQUERIDOS : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS

#### DECISÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL — CAPEF ajuíza a presente ação cautelar nominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, incidental aos autos de processo trabalhista, que ora se encontra em grau de recurso de revista recebido e submetido a esta Col. Corte. Pretende, em síntese, que se determine "suspensão do processo de execução pertinente à da ação cautelar de atentado", em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (Processo nº 2171/97).

Alega a Autora, em suma, que no aludido processo a decisão proferida, e transitado em julgado, determinou o restabelecimento imediato do cálculo do benefício de complementação de aposentadoria dos Requeridos, sob pena de ser vedado o direito de a ora Requerente manifestar-se no processo principal. Acrescenta, todavia, que mediante outra decisão, na mesma ação de atentado, em desrespeito à coisa julgada, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto nomeou interventor judicial na CAPEF para o fim específico de fazer cumprir a decisão, gerando uma execução em ação cautelar, com a determinação de prática de ato diverso daquele previsto no título judicial. Argumenta que estaria havendo, inclusive, abuso de autoridade.

Sustenta a Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar, uma vez que a plausibilidade do direito invocado residiria na grande probabilidade de sagrar-se vitoriosa no processo principal, cujo recurso de revista aponta a incompetência material da Justiça do Trabalho para solver lide de natureza previdenciária entre associado e entidade de previdência privada fechada. Aduz ainda que há possibilidade de a Requerente sofrer grave lesão, ou de difícil reparação, consistente na expropriação do seu patrimônio por ato do Interventor nomeado pelo juízo, achando-se na iminência de sofrer "flagrantes prejuízos financeiros e administrativos".

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

#### Decido.

Cuida-se, como visto, de ação cautelar nominada na pendência de recurso de revista.

É certo que, presentemente, o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (CLT, art. 896, § 1º, com a redação da Lei nº 9.756/98). Daí não se segue, todavia, que haja absoluta preclusão do poder geral de cautela de que se acha investido todo Juiz, inclusive o Relator, no âmbito dos Tribunais, para fazer face a situações excepcionais e teratológicas. Reza, com efeito, o art. 798, do CPC:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

Por seu turno, o art. 799, do CPC, faculta ao juiz, para evitar dano, "vedar a prática de determinados atos".

Na espécie, diviso plausibilidade jurídica na pretensão sustentada pela Autora, ora em grau de recurso de revista, porquanto, de uns tempos a esta parte, a jurisprudência mais recente da Seção de Dissídios Individuais do TST e do próprio Superior Tribunal de Justiça (fls. 555/556) inclina-se a negar competência material à Justiça do Trabalho para solucionar a lide estampada no processo principal, o que, a confirmar-se, pode invalidar todos os atos decisórios nele praticados (CPC, art. 113, § 2º). Devo reconhecer tal fato objetivo, independentemente de minha convicção pessoal sobre a tese e sem que isso implique prejuízo.

Forçoso reconhecer igualmente a natureza acessória e instrumental de qualquer processo cautelar, sempre vinculado e dependente do desfecho do processo principal (CPC, arts. 807 e 808, III). De sorte que eventual anulação dos atos decisórios praticados no processo principal afetará inexoravelmente também todos os atos decisórios do processo cautelar de atentado porque, como é óbvio, não se pode emprestar efeito sem causa.

De outro lado, a nomeação de interventor judicial no processo cautelar de atentado — de cabimento e procedência sobremodo duvidosos, aliás —, ainda que no afã de cumprir decisão ali proferida, é providência que não se sustenta juridicamente, sob qualquer ângulo, máxime porque: a) exorbita da amplitude da decisão acobertada pela coisa julgada formal advinda da própria cautelar, que não a contemplou, nem poderia fazê-lo, inclusive por carecer de pedido; a decisão transitada em julgado proferida originariamente na ação de atentado acenou tão-somente com a pena de "não mais poder a Reclamada (Requerente) se manifestar no processo principal, inclusive na esfera recursal" (fl. 98); b) de resto, patente que a nomeação de interventor judicial para entidade previdência privada fechada, sobre ser inusitada e pifresca, escapa à competência jurisdicional de qualquer Juiz, ou Juízo, importando usurpação de atribuição legal do Poder Executivo federal, mais precisamente do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Impende realçar ainda que a diretriz por que envereda o processo cautelar de atentado, além de aparente afronta à coisa julgada formal dali advinda, é efetivamente suscetível de provocar seríssimos prejuízos financeiros e administrativos à Autora, em circunstância em que a prudência recomenda que se aguarde o desfecho do processo principal.

Por derradeiro, imperioso ter presente que o processo cautelar típico e próprio destina-se exatamente a resguardar a eficácia e utilidade da decisão proferida no processo principal, o que, na espécie, pode ver-se comprometido ante os rumos imprimidos no processo cautelar de atentado em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Em síntese: a meu juízo, *data venia*, a situação é excepcional e teratológica, revelando-se imperioso o acolhimento da liminar para conjurar risco objetivo de dano iminente, mormente ante a razoabilidade do direito que defende a Autora em recurso de revista.

À vista do exposto e da urgência de que se reveste a postulação, concedo a liminar requerida pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL — CAPEF para o fim de ordenar a suspensão integral e imediata de todas as decisões proferidas e objeto de execução nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (Processo nº 2171/97), em que figuram como Requerentes ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO e OUTROS. Comunique-se incontinenti a presente decisão, mediante meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Presidente do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Reg., Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro.

Citem-se os Requeridos, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhes cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### Secretaria da 5ª Turma

#### PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, por determinação do Exmo. Sr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO  
PROCESSO : RR - 315614 / 1996 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALIVALDINO VALENTIN ARAUJO LOPES  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI  
Brasília, 19 de fevereiro de 2001

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, por determinação do Exmo. Sr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 510023 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JURACY LÁZARO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDISON CASAL  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : RR - 318384 / 1996 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ARTUR ASEVEDO FILHO  
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria